



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUNTA RECURSAL DO PROCON – JURCON/MPPI
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3216-4550 – Ramal 750 / E-mail: jurcon@mppi.mp.br

ENUNCIADOS:

Enunciado 01 – JURCON (1ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 09/06/2017)

A data do fato potencialmente ilícito, assim como a data da decisão administrativa que reconhece prática de consumo ilícita por órgão administrativo do PROCON, são marcos de interrupção do prazo prescricional de 05(cinco) anos do direito público de fiscalizar e reprimir ilegalidades nas relações de consumo.

Enunciado 02 – JURCON (1ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 09/06/2017)

Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito.

Enunciado 03 – JURCON (1ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 09/06/2017)

Não representa prática de consumo ilícita à mera recusa pelo fornecedor de proposta de acordo formulada pelo consumidor, se referida proposta de acordo estiver em desconformidade com regras contratuais regularmente estabelecidas.

Enunciado 04 – JURCON (2ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 01/09/2017)

Havendo a ocorrência dos enunciados 1 e 2 das questões de ordem suscitadas na 1ª sessão, de 09 de junho de 2017, não há necessidade de inclusão em pauta do referido processo, podendo o membro da Jurcon decidir monocraticamente, devendo a secretaria certificar nos autos.

Enunciado 05 – JURCON (3ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 06/10/2017)

O Recurso que se limite a reproduzir os termos da contestação não deve ser conhecido, não sendo incluído em pauta, ficando sob o juízo de admissibilidade do relator.

Enunciado 06 – JURCON (3ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 06/10/2017)

O reclamado revel no procedimento em instância inicial pode dar encaminhamento ao processo no estado em que se encontra, mas que qualquer inovação em sua defesa não abordada em decisão de primeira instância não deve ser conhecida e será inadmitida monocraticamente pelo relator.

Enunciado 07 – JURCON (4ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 10/11/2017)

Tratando-se de reexame de procedimento em que foi conferido ao fornecedor a

possibilidade de sanar o vício ou defeito do produto, no prazo de 30 (trinta) dias, e demonstrado o reparo e disponibilização do bem dentro do interstício, o relator, em voto monocrático, poderá proceder com a homologação do arquivamento, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

Enunciado 08 – JURCON (4ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 10/11/2017)

Tratando-se de reexame de procedimento em que foi conferido ao fornecedor a possibilidade de sanar o vício ou defeito do produto, no prazo de 30 (trinta) dias, e que ainda persiste o problema, e tendo sido adotado quaisquer das hipóteses facultadas ao consumidor (incisos do § 1º, do art. 18), através de acordo celebrado judicial ou extrajudicialmente, o relator, em voto monocrático, poderá proceder com a homologação do arquivamento, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

Enunciado 09 – JURCON (4ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 10/11/2017)

Tratando-se de reexame de procedimento em que torne impossível a executividade da decisão que arbitrou multa, seja por ausência de elementos que possam identificar a existência da própria empresa, tais como pessoa responsável, endereço, seja pela ausência de CNPJ, o relator em voto monocrático, poderá proceder com a homologação do arquivamento, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON e que sendo o caso, deverá haver a remessa dos autos para os órgãos competentes para investigação, que se entender necessária.

Enunciado 10 – JURCON (4ª Sessão Ordinária de 2017 da Jurcon/ Data: 10/11/2017)

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

Enunciado 11 – JURCON (1ª Sessão Ordinária de 2018 da Jurcon/ Data: 26/01/2018)

Tratando-se de reexame de procedimento em que a instância de origem reconhece a prescrição, o relator, em voto monocrático, constatando a sua incidência, poderá proceder com a homologação do arquivamento, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

Enunciado 12 – JURCON (3ª Sessão Ordinária de 2018 da Jurcon/ Data: 27/04/2018)

Nos recursos impetrados até a data desta sessão 27/04/2018, caso haja desistência recursal, a empresa recorrente poderá se beneficiar do pagamento da multa arbitrada pelo valor correspondente à metade (art. 22, § 3º), desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Expirado esse prazo, permanecerá incólume a multa em seu valor integral.

Enunciado 13 – JURCON (5ª Sessão Ordinária de 2018 da Jurcon/ Data: 29/06/2018)

Tendo um dos reclamados tomado conhecimento por meio de notificação do vício do produto ou da prestação de serviços, é descabida a argumentação de que não tinha conhecimento prévio do problema, o que não impede, devendo figurar no polo passivo do procedimento administrativo do PROCON.

Enunciado 14 – JURCON (5ª Sessão Ordinária de 2018 da Jurcon/ Data: 29/06/2018)

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

Enunciado 15 – JURCON (5ª Sessão Ordinária de 2019 da Jurcon/ Data: 13/09/2019)

~~Considerando a manifestação administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, sobre a não aplicação do Princípio da Independência Funcional as decisões administrativas proferidas pelo membro, as anulações desta Junta deverão ser encaminhadas ao órgão julgador de origem para reanálise da matéria. Cabendo à Coordenação do Procon/MP-PI a apreciação, caso haja a divergência da Promotoria de Justiça originária.~~

Enunciado 15 – JURCON (5ª Sessão Ordinária de 2019 da Jurcon/ Data: 13/09/2019, revisado na 3ª Sessão Ordinária de 2020/Data: 30/06/2020)

Diante da ausência de norma legal sobre a reanálise das anulações proferidas por esta Junta e do respeito ao princípio de vedação de supressão de instância, os autos deverão ser encaminhados à Coordenação do Procon/MP-PI para apreciação ou designação de outra Promotoria Consumerista que funcionará como "longa manus".

Enunciado 16 – JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2020 da Jurcon/ Data: 25/09/2020)

A redução da cobrança para seis ciclos, conforme previsão em resolução da ANEEL, após o julgamento de primeira instância administrativa, não inibe o reconhecimento da infração administrativa e consequente aplicação de penalidade.

Enunciado 17 – JURCON (1ª Sessão Ordinária de 2022 da Jurcon/ Data: 28/01/2022)

Descabida a argumentação de isenção de responsabilidade do comerciante, fabricante ou qualquer das pessoas pertencentes a cadeia de consumo, quando se tratar de vício do produto e do serviço, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor expressa em seu art. 18 a responsabilidade solidária.

Enunciado 18 - JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2023 da Jurcon/ Data: 30/06/2023)

A multa em tese prevista, mencionada na parte final do art. 17, §1º do Ato Conjunto PGJ PROCON N°04/2020, sobre a qual deve incidir o desconto de 40 a 60%, referente à Transação Administrativa, corresponde ao valor integral da penalidade, conforme a sistemática de cálculo

prevista no ato retromencionado, sem a aplicação prévia do desconto de 50% contido no art. 46 do mesmo dispositivo, o qual se aplica somente para os casos de renúncia ao direito de recorrer da decisão.

Enunciado 19 - JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2023 da Jurcon/ Data: 30/06/2023)

Na hipótese dos §1º e §2º do art. 1º da Portaria PROCON N°03/2022, a homologação do TTA pela JURCON, não impede a emissão imediata dos boletos e o cumprimento do ajustado.

Enunciado 20 - JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2023 da Jurcon/ Data: 30/06/2023)

Conforme §1º do art. 16 do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON N°04/2020, a elaboração de proposta de TTA é obrigatória finda a instrução processual e antes da decisão de piso, motivo pelo qual, caso não tenha sido oportunizada, os autos serão devolvidos à origem, sem inclusão em pauta, por meio de despacho monocrático para que a autoridade, querendo, anule a decisão através de juízo de retratação.

Enunciado 21 - JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2023 da Jurcon/ Data: 30/06/2023)

Não será admitida pela JURCON prova pericial produzida unilateralmente pelo fornecedor/concessionária de serviço público, sem o acompanhamento e/ou assinatura do consumidor, em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

DENISE COSTA AGUIAR

**Promotora de Justiça
Presidente da JURCON**